



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIOS

Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia do Excelso Supremo Tribunal Federal, Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581 Cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581

MOVIDA – MOVIMENTO EM FAVOR DA VIDA (Requerente), pessoa jurídica de direito privado, instituído sob a forma de associação sem fins lucrativos em 11.4.2008, com estatuto social registrado no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Fortaleza/CE, Cartório Pergentino Maia, sob o microfilme de nº 142571, desde 11 de Abril de 2008 (**Doc. 01**), com sede à Avenida Manuel Mavignier, nº 6433, Lagoa Redonda, CEP 60.832-401, Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem (**Doc. 02**), com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 8.968/99 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.882/99, requerer o ingresso na ação acima epigrafada, na qualidade de *amicus curiae*, de acordo com os termos a seguir delineados.



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO

I. SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL

01.- Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de Medida Cautelar, promovida pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP).

02.- A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5581 tem como principal objetivo a descriminalização da prática do aborto em caso do diagnóstico de microcefalia, durante a gravidez, causada pela contaminação das gestantes pelo vírus Zika.

03.- Alegou a ANADEP que, diante da extrema urgência e perigo de lesão grave, devido à contaminação diária de pessoas pelo mencionado vírus, faz-se necessária a concessão de medidas liminares e cautelares, por esse Pretório Excelso, sem a oitiva das autoridades competentes.

04.- Nestes termos, elenca, liminar e cautelarmente, os seguintes pedidos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade:

a) Interpretação conforme a Constituição do art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 13.301/2016, com o intuito de afastamento do limite de 3 (três) anos para pagamento do benefício da prestação continuada e sua concessão para vítimas de microcefalia ou de outras sequelas neurológicas decorrentes das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*;

b) Afastamento do óbice para pagamento cumulado do mesmo benefício com o salário maternidade, consequentemente, suspendendo a eficácia do art. 18, §2º, da Lei Federal nº 13.301/2016;

c) A interpretação do art. 18, §3º, da Lei Federal nº 13.301/2016, para fins de garantir o salário maternidade de 180 dias, no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti* ou causadas pela síndrome congênita do Zika.

05.- Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, requer a concessão das seguintes liminares:



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

- a) **Determinação, ao Poder Público Nacional, para garantir a realização de Estimulação Precoce (auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências) em Centros Especializados com Reabilitação (CERs), bem como reconhecimento da obrigação de haver médicos capacitados para o diagnóstico clínico de infecção pelo vírus Zika e de tornar imediatamente acessíveis nas unidades SUS os exames de PCR e sorológicos (IGM e IGG) para detecção da infecção;**
- b) **Apresentação, nas páginas da rede mundial de internet do Poder Executivo Federal, a coordenação de promoção de política pública eficaz com entrega de material sobre o vírus Zika em postos de saúde e escolas, contendo informações sobre formas de transmissão, efeitos conhecidos e ainda não conhecidos da epidemia e métodos contraceptivos necessários e disponíveis na rede pública para aquelas que não desejarem engravidar;**
- c) **Determinação de criação de políticas públicas de assistência médica às mulheres em idade reprodutiva, ao Poder Executivo Federal, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, bem como distribuição, para mulheres grávidas, de repelente contra o mosquito vetor;**
- d) **Interpretação, conforme a constituição, para a garantia de preceitos fundamentais, declarando-se a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gestação em relação à mulher que tiver sido infectada pelo vírus Zika e optar pela mencionada medida é conduta tipificada nos artigos 124 e 126 do Código Penal ou, sucessivamente, declarando-se a interpretação conforme a Constituição do art. 128, I e II, do Código Penal julgando constitucional a interrupção da gestação de mulher que tiver sido infectada pelo vírus Zika, e optar pelo aborto, tendo em vista se tratar de justificação específica, estando de acordo com a justificação genérica dos artigos 23, I, e 24 do Código Penal, em função do estado de necessidade, com perigo de dano à saúde provocado pela epidemia de Zika, e, por consequência, a sustação dos inquéritos policiais, prisões em flagrante e processos em andamento que envolvam a interrupção da gravidez quando houver comprovação de infecção da gestante pelo vírus Zika.**

06.- Em relação aos pedidos definitivos, requer a ANADEP, na Ação Direta de Inconstitucionalidade:

- a) **A interpretação, conforme a Constituição do art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 13.301/2016, nos seguintes termos, para fixar a seguinte interpretação: farão jus ao benefício de prestação continuada a que se refere o art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o afastamento do limite de 3 anos para pagamento do benefício na condição de pessoa com deficiência, as crianças vítimas de microcefalia ou de outras alterações no sistema nervoso em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* ou causadas pela síndrome congênita do Zika, sendo desnecessária a comprovação da situação de vulnerabilidade ou de necessidade em virtude da presunção dessa circunstância, e reconhecendo a comprovação da sequela neurológica por meio de declaração/atestado de profissional médico, sendo dispensada a realização de perícia pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);**



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIOS

b) A declaração de nulidade com redução de texto do art. 18, §2º, da Lei Federal nº 13.301/2016;

c) Interpretação conforme o art. 18, §3º, da Lei Federal nº 13.301/2016 para fins de garantir o salário maternidade de 180, no caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* ou causadas pela síndrome congênita do Zika.

(Grifos nossos)

07.- Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, requereu-se, de forma definitiva:

a) Determinação, ao Poder Público Nacional, para garantir a realização de Estimulação Precoce (auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências) em Centros Especializados com Reabilitação (CERs), bem como reconhecimento da obrigação de haver médicos capacitados para o diagnóstico clínico de infecção pelo vírus Zika e de tornar imediatamente acessíveis nas unidades SUS os exames de PCR e sorológicos (IGM e IGG) para detecção da infecção;

b) Apresentação, nas páginas da rede mundial de internet do Poder Executivo Federal, a coordenação de promoção de política pública eficaz com entrega de material sobre o vírus Zika em postos de saúde e escolas, contendo informações sobre formas de transmissão, efeitos conhecidos e ainda não conhecidos da epidemia e métodos contraceptivos necessários e disponíveis na rede pública para aquelas que não desejarem engravidar;

c) Determinação de criação de políticas públicas de assistência médica às mulheres em idade reprodutiva, ao Poder Executivo Federal, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, bem como distribuição, para mulheres grávidas, de repelente contra o mosquito vetor;

d) Interpretação, conforme a constituição, para a garantia de preceitos fundamentais, declarando-se a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gestação em relação à mulher que tiver sido infectada pelo vírus Zika e optar pela mencionada medida é conduta tipificada nos artigos 124 e 126 do Código Penal ou, sucessivamente, declarando-se a interpretação conforme a Constituição do art. 128, I e II, do Código Penal julgando constitucional a interrupção da gestação de mulher que tiver sido infectada pelo vírus Zika, e optar pelo aborto, tendo em vista se tratar de justificação específica, estando de acordo com a justificação genérica dos artigos 23, I, e 24 do Código Penal, em função do estado de necessidade, com perigo de dano à saúde provocado pela epidemia de Zika, e, por consequência, a sustação dos inquéritos policiais, prisões em flagrante e processos em andamento que envolvam a interrupção da gravidez quando houver comprovação de infecção da gestante pelo vírus Zika.

08.- São os pedidos pertinentes, elencados na exordial, e que, a seguir, serão discutidos.

4



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIOS

II. DA LEGITIMIDADE DA MOVIDA DE FIGURAR NA ADI 5581, NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

a) Das atribuições e finalidades do Movidá

09.- O Requerente, denominado Movidá – Movimento em Favor da Vida, é uma associação sem fins lucrativos que, como pessoa jurídica, tem, dentre suas finalidades principais, nos termos de seu Estatuto Social (**Doc. 01**), a defesa dos valores morais e éticos da família, relacionados, direta ou indiretamente com a valorização da vida, bem como atuar na defesa da vida humana, desde a concepção até a morte natural.

10.- Em seu endereço eletrônico (<http://www.movida.org.br/quem-somos/>), o Movidá demonstra ser uma organização “*que defende a vida, da concepção à morte natural. A entidade é suprapartidária e supra religiosa. Isso significa que, embora seus integrantes possam ter suas posições políticas e convicções religiosas pessoais, a instituição não adota partido ou religião oficiais. Com base em dados científicos, o Movidá esclarece que apoia as pessoas, com o intuito de evitar práticas como o suicídio, a eutanásia e, especialmente, o aborto. Todos no Movidá estão envolvidos na mesma missão: salvar vidas.*”

11.- Dentre os eventos organizados pelo Movidá, destaca-se a **Marcha pela Vida** contra o aborto, que já faz parte do calendário oficial de Fortaleza/CE, encontrando-se, atualmente, em sua oitava edição, sendo a última edição realizada no dia 08.10.2016. A associação promove, também, o lançamento de filmes, congressos e palestras, dentre eles, a entrega do Troféu Pró-Vida, que premia empresas e personalidades que se destacaram na proteção à Vida.

b) Das razões que demonstram a legitimidade do Movidá a figurar como *amicus curiae*

12.- Ainda que o Regimento Interno deste Pretório Excelso, no §2º do art. 169, disponha que “não se admitirá assistência a qualquer das partes”, a jurisprudência deste



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

Colendo Tribunal se firmou no sentido de abrandar tal entendimento, e, consoante o art. 7º, §2º, da Lei 9.869/99, o Relator da ação, “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de órgão ou entidades”.

13.- Positivou-se, assim, a figura do *amicus curiae*, que se insere no contexto de abertura da interpretação constitucional no país, o que permite a indivíduos e grupos sociais participarem ativamente das decisões deste Pretório Excelso, que afetem seus interesses e de todas a coletividade.

14.- Acima de tudo, o *amicus curiae* tem a precípua função de prestar informações a esta Corte, sobre a matéria de fato e de direito, objeto da controvérsia, chamando a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia escapar-lhe ao conhecimento.

15.- No direito americano, a figura do *amicus curiae* é representada por terceiro – pessoa natural ou jurídica – que tem um “forte interesse” que a decisão judicial favoreça um determinado ponto de vista. Dessa forma, a “Rule 37” do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos traz 6 itens e subitens sobre o *Brief for na Amicus Curiae* do Tribunal.

16.- Nesta toada, o *amicus curiae* deve trazer “matéria relevante” (*relevant matter*) ainda não agitada pelas partes (*not already brought to its attention by the parties*).

17.- No que concerne ao tema debatido, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581, o Requerente se encontra qualificado a figurar, na qualidade de *amicus curiae*, como associação que preza pela defesa da vida, como finalidade máxima. De tal forma, vem perante esta Corte, com o objetivo de esclarecer os pontos debatidos, para auxiliar no julgamento final da referida ADI.

18.- Este entendimento está ilustrado na ADI nº 2.777-8 SP, no voto do rel. Min. Celso de Mello, que assim consignou:

“Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do ‘*amicus curiae*’ – **tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional,**



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (GUSTAVO BINENBOJM, “A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira”, 2001, Renovar; ANDRÉ RAMOS TAVARES, “Tribunal e Jurisdição Constitucional”, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 64/81, 2000, Atlas), quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade”.

(Grifos nossos)

19.- Como cabe à esta Nobre Relatora a análise do presente pedido, no qual deverá ser analisado o binômio *relevância-representatividade*, leva-se em conta que o julgamento final da referida ADI afetará a sociedade como um todo, diante da descriminalização do aborto, em caso de diagnóstico de microcefalia no feto, devidamente comprovado que a causa de tal condição tenha sido o Zika vírus.

20.- No que concerne à legitimidade do Requerente, a doutrina mais autorizada, nas vozes dos mestres Gilmar Ferreira Mendes e Yves Gandra Martins, reconhece que tanto os legitimados do art. 2º da Lei 9.869/99 quanto “outros órgãos ou entidades” têm direito de manifestação na ação direta. Nelson Nery Júnior, por sua vez, preconiza que o rol de *amici curiae* é amplo, sendo que o relator poderá “**admitir a manifestação de pessoa física ou jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão e entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta**”¹.

21.- Edgard Silveira Bueno Filho corrobora do mesmo entendimento, afirmando que, além dos legitimados para a propositura da demanda direta, “*haverá sempre outras entidades de notória representatividade que, por isso, serão facilmente admitidas ao debate, dependendo apenas do tema discutido. É o caso das associações de magistrados, de advogados, de outros profissionais liberais, de empresários, **de defesa dos direitos humanos**, de consumidores, do meio ambiente, etc., **quando o ato normativo questionado tiver relação com a atividade por eles desenvolvida***”².

¹ Nelson Nery Júnior, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*, 6ª edição, 2003, p. 1.408.

² Edgard Silveira Bueno Filho, *op.cit.*, p. 6.



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

22.- A Ministra Rosa Weber, por sua vez, apregou que a “intervenção de *amicus curiae* no controle concentrado de atos normativos primários destina-se a **pluralizar e a legitimar social e democraticamente o debate constitucional, com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica** e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, o que se mostra salutar diante da causa de pedir aberta das ações diretas”.

23.- Assim é que, diante da pluralização da presente discussão, do alcance que seu mérito pode ter nos diversos estratos da sociedade brasileira, e do matiz democrático do instituto do *amicus curiae*, permite-se que terceiros penetrem a fundo no mundo fechado e subjetivo do processo constitucional, no qual serão discutidas teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade. Esse entendimento foi exposto com clareza pelo Ministro Celso de Mello, ao relatar a ADI 2321 MC:

“EMENTA: [...] PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, **a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.** - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...]” **(ADI 2321 MC, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25/10/2000)**

(Grifos nossos)

24.- Seguindo o mesmo entendimento, a Ministra Rosa Weber apregou que “a intervenção do *amici curiae* objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista possibilidades interpretativas e informações



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte”.

25.- Nesta toada, as atribuições, objetivos e finalidades do Movida – Movimento em Favor da Vida, demonstram seu interesse e legitimidade para auxiliar essa Corte, em todas as fases da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581, cujo objeto – interpretação, conforme a Constituição, dos arts. 23, 24, 124, 126 e 128, do Código Penal Brasileiro – tem o poder de atingir todos os setores e camadas da sociedade brasileira, principalmente aqueles que são alvo da área de atuação do Requerente.

III. DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ADI Nº 5581

26.- Cumpre salientar que, para o ingresso da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não basta constar no rol de legitimados do art. 103 da Constituição Federal, como também, faz-se necessária a constatação da pertinência temática entre as atribuições da associação interessada e os pedidos que pretende serem concedidos na ação constitucional.

27.- Ocorre que a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) falhou em demonstrar seu interesse em propor a presente ação declaratória de inconstitucionalidade. Em seu Estatuto, especificamente no artigo 1º, declara que a Associação “congrega Defensores e Defensoras Públicas do País, aposentados ou não, **para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício, pugnando pela concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto Instituição**”.

28.- Por sua vez, o inciso I do art. 2º do Estatuto declara que a ANADEP tem como finalidade “representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional e internacional, **a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos**, em juízo ou fora dele [...]”.

29.- Ora, sendo entidade (de classe) que confere proteção aos Defensores e Defensoras Públicas, aposentados ou não, com efetiva associação, como pode a ANADEP promover a presente ação constitucional, que busca a descriminalização do aborto em caso de

9



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

diagnóstico de microcefalia durante a gestação, quando a mãe for contaminada pelo vírus Zika, sem a devida demonstração da pertinência temática?

30.- A respeito da ausência deste requisito, decidiu o Ministro Dias Toffoli, por ocasião da ADI 4426-MC, que a *“pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que existe uma estreita relação entre o objeto do controle e os direitos da classe representada pela entidade requerente”*.

31.- Na mesma esteira, na ADI 1873, o Ministro Marco Aurélio decidiu que *“a associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, **o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada**”*.

32.- Amparado no entendimento deste Pretório Excelso, Saul Tourinho Leal se debruça sobre a questão da pertinência temática, buscando exemplificar da seguinte forma:

“[...] Há pertinência temática quando a associação nacional dos produtores de cana de açúcar ajuíza ADI contra Lei do Estado de São Paulo que proíbe a queima da palha da cana de açúcar depois de colhida. Todavia, este requisito não seria cumprido se a mesma associação ajuizasse ADI contra Lei do Estado do Rio Grande do Sul que tratasse sobre necessidade da utilização de cintos de segurança em passageiros de táxi. Neste caso, não há interesse por parte da dita Associação quanto ao tema trazido na lei estadual gaúcha”. (Controle de Constitucionalidade Moderno, 2º ed., pág. 315, editora Impetus)

(Grifos nossos)

33.- A pertinência temática é uma ferramenta de criação desta Corte, para garantir a existência de um liame entre as atribuições da entidade de classe ou confederação sindical, de âmbito nacional, que busque a declaração de inconstitucionalidade de uma norma que afete, de fato, seus associados.

34.- Diante deste entendimento consolidado, requer-se o não conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, devido a ausência da pertinência temática, conforme entendimento deste Excelso Supremo Tribunal Federal.



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

IV. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE

35.- Pretende a Associação dos Defensores Públicos que seja reconhecida a incidência das causas especiais de exclusão de ilicitude previstas nos incisos I (estado de necessidade) ou II (legítima defesa) nos casos de prática do aborto quando a mãe tiver sido infectada pelo vírus da Zika.

36.- A infecção da mulher pelo vírus Zika não é garantia de qualquer prejuízo para a saúde do bebê. Pelo contrário, apenas uma em cada cem mulheres (1%) infectadas pelo vírus da Zika tem probabilidade de dar a luz a uma criança com microcefalia. Apenas 1% dos bebês cujas mães foram infectadas por Zika no primeiro trimestre de gestação será portador da deficiência. Desse modo, o vírus da Zika traz um grau de risco de complicação grave para o bebê muito inferior a outros tipos de infecções sofridas pela mãe, como, por exemplo, a Rubéola, que importa em risco de 38 a 100% de complicação grave para o feto.

37.- A maior parte de infecções pelo vírus Zika passa despercebida, sem manifestação de qualquer sintoma.

38.- Diante desses dados reconhecidos pela comunidade científica, de cunho público e notório tendo em vista sua divulgação pelos jornais, resta claro erro e a arbitrariedade de se considerar a mulher infectada pelo vírus Zika em situação de perigo atual.

39.- A microcefalia só pode ser detectada com segurança quando a gestação já se aproxima do sexto mês, ou após 24 semanas. Nessa fase, o bebê já está formado, a ponto de poder sobreviver fora da barriga da mãe. Há casos de sobrevivência de bebês nascidos após apenas 21 semanas de gestação. Mesmo na grande maioria dos países onde o aborto é legalizado, como na Espanha, o limite de realização é a 12ª ou a 14ª semanas de gestação. A gestante precisa de apoio e amparo diante desse diagnóstico, não de um estímulo para eliminar seu filho deficiente.

40.- Ressalte-se que nosso legislador, ao prever o crime de aborto no capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra a vida, deixou claro que o bem jurídico protegido é a vida intrauterina do bebê. Deve ser analisado, portanto, se o sofrimento gerado nas mães pelo



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

risco de 1% de chance de manifestação de uma deficiência em seu bebê seria um risco atual e suficiente para justificar a eliminação da vida e a desconsideração do bem jurídico protegido pelo Código Penal.

41.- Feitas essas considerações, destaquem-se os requisitos das hipóteses de exclusão de ilicitude que a parte autora pretende ver configuradas nos casos de infecção por Zika durante a gestação:

“Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

42.- Diante desses conceitos, vislumbra-se a fragilidade da linha de argumentação da parte autora. O perigo decorrente do diagnóstico de Zika não é atual, porque só haverá confirmação da microcefalia em 1% dos casos e durante a 24ª semana de gravidez. A morte do feto é um excesso punível diante das circunstâncias, importando na eliminação de 99% de crianças saudáveis sem qualquer prejuízo decorrente da infecção da mãe pelo vírus.

43.- Tampouco se configura ampla defesa, uma vez que o “meio” utilizado é o aborto, que não é necessário, nem moderado nem muito menos repele injusta agressão atual ou iminente. Não se nega a gravidade da situação e o potencial sofrimento e ansiedade da mãe diante da possibilidade de um diagnóstico de deficiência de seu filho, porém isso não justifica que o bebê seja responsabilizado por esse sofrimento de modo a ser negada a proteção estatal ao seu direito à vida, proteção esta materializada pelo tipo penal.



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

44.- As circunstâncias sugerem a existência de outros meios de reduzir o sofrimento da mãe, como melhoria no acompanhamento pré-natal, prestação de informações pelos profissionais que a acompanharem para que conheça os reais riscos de desenvolvimento da deficiência, acompanhamento psicológico no caso de diagnóstico confirmando a microcefalia, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), dentre várias outras medidas, algumas das quais a própria parte autora solicita nesta ação, todos disponíveis e muito menos gravosos do que a morte do feto.

45.- Também há de se reconhecer que os pais têm um dever legal para com os filhos, não se configurando estado de necessidade que justifique a morte do filho a apresentação de uma deficiência.

46.- Nesse mesmo sentido, ainda que fosse possível a certeza precoce quanto à microcefalia, hipótese admitida apenas para fins de argumentação, haveriam os Excelentíssimos Ministros de se questionarem por que a microcefalia decorrente de Zika, que é uma condição que importa em variáveis níveis de deficiência física ou mental, mereceria um tratamento diferenciado em relação a qualquer outro diagnóstico de deficiência durante a gestação?

47.- O que pretende a parte autora, na verdade, é usar dessa justificativa para, diante de apelo de cunho emocional, levar o Supremo Tribunal Federal a atuar como legislador positivo e criar nova hipótese legal de exclusão da ilicitude para o crime de aborto, atrelada a uma razão sem justificativa científica e sem proporcionalidade, criando um conceito vago e subjetivo de sofrimento psicológico da mãe decorrente da gestação, abrindo espaço para legalizar por completo a prática pela via judicial em contrariedade ao interesse manifesto de mais de 80% da população brasileira.

48.- Assim, claramente as circunstâncias decorrentes do mero diagnóstico de Zika na gestante não atendem aos requisitos para configuração quer do estado de necessidade, quer da legítima defesa, motivo pelo qual não faz sentido a interpretação que a parte autora pretende conferir ao código penal.



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

49.- Não se tratando de mera interpretação, a criação de nova hipótese de excludente de ilicitude em caso de aborto, importaria em violação ao princípio da separação dos poderes da República, ferindo a Constituição esse tipo de atuação do Judiciário como legislador positivo.

V. DO PREJUÍZO PARA O DIREITO DOS DEFICIENTES E PARA A ISONOMIA

50.- A microcefalia é uma doença em que a cabeça e o cérebro da criança são menores do que o normal, impedindo o regular desenvolvimento intelectual entre outros sintomas. Não há qualquer incompatibilidade com a vida, isso deve ficar muito claro. Há vários níveis de deficiência decorrente dessa condição, existindo casos em que a pessoa precisará de cuidados sempre. Há, contudo, muitos casos em que a pessoa trabalha, constitui família, forma-se na faculdade e convive com suas limitações com naturalidade. Essa pessoa é uma cidadã brasileira portadora de deficiência intelectual como qualquer outra.

51.- O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmado em Nova York em 30 de março de 2007. Esse tratado foi promulgado internamente através do Decreto Presidencial nº 6.949 de 2009. Mais do que isso, trata-se do único Tratado Internacional de Direitos Humanos que formalmente foi recepcionado como emenda constitucional, tendo em vista sua aprovação pelo rigoroso rito do § 3º do art. 45 da Constituição Federal.

52.- Isso significa que as normas previstas nessa Convenção são, para o direito brasileiro, normas constitucionais sobre direitos fundamentais. Estão no mais alto patamar de nossa hierarquia normativa, valendo mais do que quaisquer outras de nosso ordenamento jurídico.

53.- Pois bem, o artigo 10º dessa Convenção prevê:

“Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse

14



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

54.- Há, por conseguinte, uma reafirmação enfática do direito à vida das pessoas portadoras de deficiência, como é o caso dos portadores de microcefalia, e do compromisso do Brasil, através de seus três Poderes e da sociedade civil, de tomar todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito, em igualdade de condições com as demais pessoas.

55.- O artigo 5º, por sua vez, proíbe a discriminação e impõe o igual benefício da lei para os portadores de deficiência.

56.- Para dar efetividade a essa Convenção, o Brasil aprovou, em 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015). Essa norma coroou todo um sistema de proteção ao deficiente no direito brasileiro, no qual merecem destaque os Decretos números 3.298 de 1999 e 5.296 de 2004.

57.- O conceito de pessoa com deficiência encontra-se no art. 2º do Estatuto, sendo mais detalhado quem é considerado como portador de deficiência nos Decretos nº 3.298 de 1999 e 5.296 de 2004, que valem para fins desde reserva de vagas em estacionamentos, em concursos públicos, em empresas com mais de cem empregados até para o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada de proteção à pessoa com deficiência, conhecido como LOAS deficiente. Por esse conceito legal, a pessoa com microcefalia é portadora de deficiência. Tem deficiência intelectual e eventualmente física como poderia ter qualquer outro tipo de deficiência física, intelectual, auditiva, visual ou múltipla.

58.- A Convenção e o Estatuto também definem “discriminação em razão de deficiência” como: “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

59.- O Estatuto trouxe, inclusive, normas penais, prevendo como crime, dentre outras condutas, o ato de praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

deficiência, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa se essas práticas forem cometidas por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza. Tão grande é a gravidade da conduta que a lei concede ao juiz o poder de antes mesmo do inquérito policial para busca e apreensão e interdição do material discriminatório, que após o processo será destruído.

60.- O objetivo último de todo esse conjunto de normas, que vêm, repita-se, desde a Constituição Federal, é reconhecer e garantir a dignidade da pessoa humana. O portador de deficiência é pessoa humana dotada de dignidade como qualquer um.

61.- Ora, como não classificar de discriminatória a pretensão de criar uma norma específica para autorizar o aborto pela possibilidade de a criança ser portadora de deficiência? Como justificar a discriminação através de uma roupagem de piedade para com as mães e justificar a morte eugênica pela compaixão com sofrimento gerado pela gestação de criança deficiente? Como reconhecer dignidade de pessoa humana ao portador de microcefalia se pretende a parte autora garantir que sua vida valha menos do que a dos demais e não mereça proteção na fase intrauterina?

62.- A demanda aproveita-se de um momento excepcional de medo decorrente do aumento de incidência de microcefalia e da relação com o vírus da Zika, cuja solução deve partir do esforço do Poder Público no combate à doença, para cassar direitos de portadores de deficiência. O Estado que falhou com o deficiente ao não combater a Zika e, assim, não impedir a contaminação da mãe que resultou na deficiência, agora falhará novamente ao estabelecer que a vida intrauterina dos portadores de microcefalia deixa de ser um bem jurídico merecedor de proteção pela via do tipo penal do aborto, reconhecido em relação a todas as outras pessoas.

63.- O elemento que se está erigindo na pretensão deduzida pela inicial como justificação para o aborto é a possibilidade de o ser humano no útero ser portador de deficiência. Defende a parte autora que, diante da chance de 1% de microcefalia, há um estado de necessidade que justifica a morte daquela pessoa humana e, portanto, a negação de todos os seus direitos e de sua dignidade.



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

64.- Que se legitime e se justifique a morte e o descarte de pessoas no útero pelo fato de serem portadoras de deficiência é uma barbárie digna do movimento eugênico do início do século XX, que atingiu seu apogeu na “solução final” nazista durante a segunda guerra mundial. “Purifique-se” a raça humana para evitar o sofrimento de se conviver com a deficiência.

65.- Que se relacione essa intenção com supostas preocupações humanitárias ou de saúde pública é algo ainda mais nefasto e grave, que viola frontalmente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de diversos dispositivos constitucionais como o art. 23, II e 24, XIV. É dever constitucional dos entes da federação cuidar da saúde e da assistência públicas das pessoas portadoras de deficiência, assegurando proteção e garantia quanto à saúde e à integração social desses indivíduos. A saúde pública não pode discriminar os deficientes e entendê-los como um problema a ser eliminado, e não como destinatários das prestações de saúde.

66.- Qualquer omissão que eventualmente se verifique do Executivo que ponha em risco e importe em prejuízo para as gestantes e seus filhos deve ser reparada, tanto através de políticas públicas como da devida indenização pelos danos sofridos, mas não pode justificar a legalização do aborto porque a aplicação do tipo penal é um interesse de toda a sociedade, que elevou o bem jurídico vida do nascituro ao patamar relevante digno dessa proteção. O cumprimento da lei penal e a proteção ao bem jurídico tutelado no tipo penal do aborto são interesses da sociedade como um todo, e não do Poder Público.

67.- O dever do Poder Público é, portanto, combater a Zika e dar melhores condições aos deficientes e sua família. O aborto é um ato doloso e sua prática motivada por razões eugênicas deve ser com muito mais razão rejeitada por esta Suprema Corte.

68.- Cumpre destacar novamente a possibilidade de convivência com a deficiência decorrente da Zika. São inúmeras as notícias de vitória e superação sobre a doença.

69.- Deixar de lado a questão da discriminação ao deficiente na análise do pleito *sub examine* seria um grande erro e geraria precedente para outras condutas discriminatórias. Afinal, o direito à vida é o mais elementar de todos, sem o qual não se pode exercer nenhum



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

outro direito, não se podendo esperar isonomia caso a possibilidade de uma deficiência seja considerada justificativa válida para a supressão desse direito.

70.- Não trata esse pedido de excludente de ilicitude do aborto em casos de diagnósticos de Zika de uma questão de saúde pública, havendo soluções no âmbito da saúde pública muito mais eficientes para essa questão. Trata do conflito entre a vontade da responsável pelo aborto de não sofrer com uma gestação ou mesmo com a criação de uma pessoa que potencialmente será portadora de deficiência e o direito dos deficientes portadores de microcefalia a ter sua vida protegida em igualdade de condições com qualquer um, sem discriminação. Gerado esse precedente, quanto tempo levará até a excludente de ilicitude em outros casos de deficiência, até mais graves? Quais serão as repercussões desse julgamento para a dignidade com que nossa sociedade vê a pessoa com deficiência? Somos capazes de reconhecer aos portadores de microcefalia o mesmo tratamento digno e proteção da vida que reconhecemos a todas as demais pessoas? É lícito e ético o descarte de seres humanos em virtude de sua deficiência?

71.- Não existe abandono pior, discriminação mais cruel, afronta mais clara ao direito à vida e à igualdade do portador de microcefalia em relação aos outros seres humanos. Serão colocados por sua condição de saúde à margem da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que a realidade do aborto eugênico no mundo é incontestável e que, nos países em que a prática é legalizada, os nascimentos de pessoas com Síndrome de Down ou outras deficiências diagnosticáveis durante a gravidez vêm caindo cada vez mais e o número de abortos aumentando.

72.- Dessarte, pugna-se pela consideração desses valores constitucionais de proteção ao deficiente como preceitos fundamentais que se contrapõem à interpretação pretendida pela parte autora.

VI. DO DIREITO A VIDA

73.- Mesmo sob uma perspectiva estritamente jurídico-constitucional, ou seja, do direito humanamente positivado, o valor VIDA é escancaradamente garantido. Não apenas pelo que textualmente se prescreve no *caput* do art. 5º da Constituição da República – a

18



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

estabelecer a inviolabilidade desse direito – mas, correlatamente, por outros princípios e regras constantes da *Lex Magna*, necessário fundamento de validade de todas as demais manifestações normativas, estatais ou não.

74.- Não por acaso, por exemplo, a Constituição Brasileira – da qual é (ou deve ser, na linguagem de Kelsen) o Supremo Tribunal Federal atento guardião – ergue muralhara protetora da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proíbe a tortura e o tratamento desumano e degradante (art. 5º, III) e a pena de morte (art. 5º, XLVII, a).

75.- Paradoxalmente, a despeito disto, o ordenamento constitucional, alvo de equivocada exegese, estaria a admitir que um ser gerado, já existente, venha a ser “sacrificado” pela circunstância de ser portador de um defeito físico? Onde não haveria dignidade humana do feto, para que sua morte fosse assim decretada?

76.- Dir-se-á que isto decorreria do “direito” da mulher ao seu próprio corpo (que não lhe é dado à toa, enfim) ou de “não sofrer” pelo fato de vir a gerar um ser “defeituoso” (FISICAMENTE, apenas). E o nascituro, por acaso, que direito teria ao SEU PRÓPRIO corpo, ainda que incompleto sob o aspecto carnal? A mãe, por acaso, é “dona” do corpo do próprio filho? Ao se interromper deliberadamente a vida desse ser, não se estaria a cometer atividade torturante, moral e constitucionalmente proibida?

77.- A partir deste passo, o signatário desta peça – a rogar a compreensão e tolerância dos julgadores – **assume pessoalmente a responsabilidade pelo que afirmará** (sem comprometimento algum dos seus colegas de escritório **nem, muito menos, da entidade postulante**).

78.- Parta-se do pressuposto (razoável) que a vida vem de Deus, expressamente invocado, aliás, no PREÂMBULO da Constituição de 1988. Será que ela, a VIDA, seria dada a alguém, portador de defeito congênito grave, apenas por “maldoso capricho”? Claro que não, ou Ele seria perverso, coisa que não é. Esses seres vêm à vida, ainda que tênue e rapidamente, para resgatar erros cometidos em vidas passadas.



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

79.- Interromper esta encarnação, por mais infinitesimal que seja, é correto e justo? Não seria condenar esse espírito (ou alma, como queiram chamar) a outro e maior sofrimento? Que tal admitir a mãe (e o pai) que estão apenas a cumprir uma missão de resgate espiritual dessa filha ou desse filho?

80.- Convenhamos, Senhores Ministros, a vida não se resume ao mundo das normas escritas e impressas, nem mesmo aos ambientes formais dos mais solenes e dignos Tribunais. Ela vem de antes e irá além.

81.- Daí que, admitir o aborto, salvo quando houver comprovado (medicamente) risco à vida da mãe, é algo inadmissível. A quem o admitir restará não o julgamento dos tribunais terrenos, mas o do Tribunal da Consciência, de quem, mais brilhante e orgulhosa toga de que seja investido, não há de escapar.

82.- Assim, não apenas sob o ângulo jurídico terreno, mas à vista de uma perspectiva superior, roga-se o indeferimento dos pedidos feitos na exordial.

83.- Diante do exposto, a Postulante requer:

a) a sua admissão na presente ADIN nº 5581, na qualidade de AMICUS CURIAE, com apoio no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99;

b) que seja conferida a possibilidade de sustentação oral dos argumentos deste amicus curiae em plenário e que seus subscritores sejam intimados previamente para realização deste ato; e

c) subsidiariamente, seja esta manifestação admitida como memoriais.

84.- Requer, ao final, que todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do advogado **Valmir Pontes Filho, OAB/CE nº 2.310** e **Francisco Érico Carvalho Silveira, OAB/CE nº 16.881**, ambos com endereço profissional sito na Avenida Dom



VALMIR PONTES, ALCIMOR ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALCIMOR ROCHA NETO
BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
ERICO CARVALHO SILVEIRA
RAFAEL DUARTE SÁ
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO S

Luis, nº 880, 10º andar, Meireles, CEP 60.160-220, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2016.

Valmir Pontes Filho
OAB/CE nº 2.310

Francisco Érico Carvalho Silveira
OAB/CE nº 16.881